ACÓRDÃO - AC00 - 2195/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00517/2016/001
PROTOCOLO	: 1899702
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: 1. ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO AOB/MS N° 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – ILEGALIDADE DO ATO NÃO AFASTADA – PENA EM CARÁTER PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA CONFIRMADA E NÃO JUSTIFICADA – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA TC/MS N. 83 – UNIFICAÇÃO DAS PENALIDADES – TC/00517/2016 – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não restando demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação temporária analisada, frente à sucessividade de convocação do mesmo agente para exercer a mesma função, o ato não merece o registro do ato, impossibilitando o afastamento da sanção pecuniária aplicada ao jurisdicionado, pelo ato praticado de forma irregular, a qual, no caso analisado, comporta redução, por se tratar de pena educativa.

2. Evidente a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte, que não justificada, a sanção decorrente deve ser mantida.

3. Demonstrada a existência de processos análogos com a mesma irregularidade e mesmo gestor, é possível unificar a penalidade de multa em processo específico, com fundamento na Súmula TC/MS n. 83 e no art. 44, parágrafo único, da LCE n. 160/2012, e inciso II do art. 132 do RITC/MS.

4. Provimento parcial do recurso ordinário para reduzir o valor da multa aplicada pela contratação irregular, e manter o valor da multa pela intempestividade da remessa, substituindo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, bem como pela exclusão do item V e manutenção dos itens I e IV da deliberação recorrida; e pela unificação das multas aplicadas nos processos TC/00409/2016, TC/00641/2016, TC/00731/2016, TC/01094/2016, TC/01196/2016 e TC/01238/2016, por se tratarem das mesmas irregularidades e do mesmo gestor, arbitradas no item 1, com fundamento no art. 44, parágrafo único, da LCE n. 160/2012, e inciso II do art. 132 do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni,** ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-1003/2018**, prolatada nestes autos (TC/MS n. 00517/2016), para o fim de alterar o item II, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa, e o item III, substituindo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, bem como pela exclusão do item V e manutenção dos itens I e IV da deliberação recorrida; e pela unificação das multas aplicadas nos processos TC/00409/2016, TC/00641/2016, TC/00731/2016, TC/01094/2016, TC/01196/2016 e TC/01238/2016, por se tratarem das mesmas irregularidades e do mesmo gestor, arbitradas no item 1 deste processo, com fundamento no art. 44, parágrafo único, da LCE n. 160/2012, e inciso II do art. 132 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.RC-1003/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 00517/2016, que não registrou a contratação temporária de Amélia Maciel Domingues, para o cargo de professora, no período de 23/07/2013 a 13/12/2013, de 03/02/2014 a 12/12/2014 e de 28/07/2015 a 18/12/2015, e aplicou multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS pela contratação irregular, devido à reiteração de contratações com o mesmo agente, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a legalidade das contratações temporárias sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço consagra o excepcional interesse público.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2947/2021 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8499/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa ao recorrente foi a reiteração de contratações com o mesmo agente. Os argumentos apresentados na peça recursal não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço, frente à sucessividade de convocação da mesma agente, por período maior que o admitido em lei.

Entretanto, como a sanção pecuniária aplicada ao jurisdicionado em decorrência do ato praticado de forma irregular trata-se de pena educativa, entendo como suficiente ao caso concreto reduzi-la para 10 (dez) UFERMS.

Quanto à intempestividade na remessa, verifico sua ocorrência, portanto ratifico a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Em seu pedido, o recorrente solicita a reunião de todos os processos análogos por se tratar de processos idênticos, em que figuram o jurisdicionado, de acordo com a Súmula TC/MS n. 83, possibilitando a multa em um só montante a ser aplicada.

A **Súmula TC/MS n. 83**, assim dispõe:

> "Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente."
>
> "EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS , É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL."

Assim sendo, com fundamento no art. 44, parágrafo único, da LCE n. 160/2012, e inciso II do art. 132 do RITC/MS, determino que as multas aplicadas nos processos, TC/00409/2016, TC/00641/2016, TC/00731/2016, TC/01094/2016, TC/01196/2016 e TC/01238/2016, por se tratarem da mesma irregularidade e mesmo gestor, sejam unificadas e arbitradas neste processo (TC/00517/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. Pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-1003/2018, prolatada nestes autos (TC/MS n.

00517/2016), para o fim de alterar o item II, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa, e o item III, substituindo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, bem como pela exclusão do item V e manutenção dos itens I e IV da deliberação recorrida;

2. Pela unificação das multas aplicadas nos processos TC/00409/2016, TC/00641/2016, TC/00731/2016, TC/01094/2016, TC/01196/2016 e TC/01238/2016, por se tratarem das mesmas irregularidades e do mesmo gestor, arbitradas no item 1 deste processo, com fundamento no art. 44, parágrafo único, da LCE n. 160/2012, e inciso II do art. 132 do RITC/MS;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm